



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 09596/17**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Objeto:** Pregão Presencial nº 03/2017, Contrato nº 10.013/2017 e 1º Termo Aditivo

**Responsável:** Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Prefeito)

**Advogado:** Ravi Vasconcelos da Silva Matos

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 E CONTRATO Nº 10.013/2017 – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – LEI NACIONAL Nº 10.520/02, DECRETO MUNICIPAL Nº 24/2009, LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES, BEM COMO LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00173/2020**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 03/2017 e ao Contrato nº 10.013/2017, com o seu 1º Termo Aditivo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, através do Prefeito Jovino Pereira Nepomuceno Neto, objetivando a aquisição de combustíveis, tendo como contratada a empresa B. S. Nepomuceno Comércio de Combustíveis Ltda, no total de R\$ 955.780,00, com vigência de 06/03 a 31/12/2017.

Em manifestação inicial, fls. 135/139, a Auditoria, ao analisar as peças que compõem a licitação, indicou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de pesquisa de preços, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- 2) Ausência do instrumento de contrato;
- 3) Os dados para análise do contrato foram extraídos no Processo TC 09597/17, onde consta apenas a publicação da homologação e do extrato do contrato, contendo divergência de valores;
- 4) Sobrepreço de R\$ 57.780,00; e
- 5) A análise da qualificação econômico-financeira da entidade foi prejudicada por não ter sido apresentada a derradeira Demonstração de Resultado do Exercício.

Regularmente citado, o Prefeito encaminhou defesa por meio do Documento TC 59500/17, fls. 145/161, e do Documento TC 09597/17, fls. 166/168, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 170/180, foram suficientes apenas para elidir parcialmente a eiva concernente à ausência do contrato, vez que sua apresentação foi intempestiva, descumprindo o disposto no art. 8º da Resolução Normativa RN TC 08/2013. Quanto aos demais itens, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, conforme os comentários a seguir resumidos:

- AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS, NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 09596/17**

**Defesa:** Justificou que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, com localizações diversas, anexando-a à defesa.

**Auditoria:** Não acatou a pesquisa enviada na defesa, vez que nas atas de sessão e julgamento não há evidências de sua utilização como respaldo na análise das propostas apresentadas pelos licitantes.

- OS DADOS PARA ANÁLISE DO CONTRATO FORAM EXTRAÍDOS NO PROCESSO TC 09597/17, ONDE CONSTA APENAS A PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO E DO EXTRATO DO CONTRATO, CONTENDO DIVERGÊNCIA DE VALORES

**Defesa:** Admitiu a ocorrência de erro de digitação, indicando como falha formal, nas peças publicadas no Diário Oficial do Município, que apresentam o valor de R\$ 955.780,00, em relação às publicadas no Diário Oficial do Estado, que exibem a importância de R\$ 950.900,00, sendo esta última a correta.

**Auditoria:** Entendeu que o gestor deve proceder às correções das peças divergentes.

- SOBREPREGO DE R\$ 57.780,00

**Defesa:** Alegou que a Auditoria utilizou como parâmetro o preço médio de Campina Grande, cuja concorrência decorrente da grande quantidade de postos empurra o preço para patamares inferiores em relação ao praticado em Barra de Santa Rosa, onde existem apenas dois estabelecimentos. Adiantou que o comparativo deve ser feito em relação a municípios circunvizinhos, como Picuí, Cuité e Nova Floresta.

**Auditoria:** Informou que utilizou os preços praticados em Campina Grande (município mais próximo que disponibiliza dados no *site* da ANP – Agência Nacional de Petróleo), em razão da falta de pesquisa de preços locais.

- A ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE FOI PREJUDICADA POR NÃO TER SIDO APRESENTADA A DERRADEIRA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

**Defesa:** Justificou que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial referente a 2015, na conformidade do disposto no art. 31 da Lei nº 8666/93.

**Auditoria:** Ante o elevado valor da licitação, evidenciou que *"a análise da DRE dos participantes se faz necessária para comprovar a qualificação econômico-financeira, aferindo o desempenho no período anterior na avaliação do montante de receitas realizadas e a compatibilidade das mesmas com o valor previsto a ser fornecido ao Ente Público"*.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1128/17, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela:

- a) IRREGULARIDADE das despesas e dos contratos dela decorrentes;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor referente ao sobrepreço (R\$ 57.780,00);
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; e
- d) RECOMENDAÇÃO ao gestor para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 09596/17**

O gestor encaminhou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.013/2017, fls. 190/319, celebrado em 28/12/2017, tendo por objeto a prorrogação do prazo contratual por trinta dias, tempo que, segundo destacou, seria suficiente para a realização de nova licitação.

O processo foi remetido à Auditoria, que lançou o relatório de fls. 323/327, informando, em resumo, que o gestor deflagrou novo certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, de nº 01/2018, adjudicado e homologado em 07 e 09 de fevereiro, respectivamente, daquele exercício, conforme Processo TC 04265/18. A respeito do aditamento, inobstante o transpasse dos trinta dias, considerou regular.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Em relação à ausência de pesquisa de preços, a Auditoria, embora não tenha considerado válida a remessa na ocasião da oferta de defesa, não questionou os valores ali apresentados. O Relator, *data vênia*, entende que a remessa, mesmo intempestiva, pode minorar a falha, cabendo a penalização por multa. Assim como pode ser punida com multa, sem comprometimento da licitação, a falha formal relativa à falta da última Demonstração do Resultado do Exercício da licitante, vez que consta dos autos o Balanço Patrimonial.

Isto posto, verifica-se que, dentre as eivas indicadas<sup>1</sup>, a mais significativa diz respeito a suposto sobrepreço de R\$ 57.780,00, tendo como referência preços praticados em Campina Grande.

O Relator não acompanha a Auditoria, vez que os cálculos foram elaborados com base em pesquisa realizada no *site* da ANP (Agência Nacional de Petróleo), com os preços praticados no município de Campina Grande, distante cerca de 79Km de Barra da Santa Rosa, conforme quadro abaixo, extraído da fl. 137:

**COMPARATIVO DE PREÇOS**  
**PREÇO CONTRATADO PREGÃO 003/2017 X PREÇOS PRATICADOS CONFORME ANP**

Combustível	Quantidade adquirida (litros)	Pregão Presencial nº 0003/2017 Preço Contratado (fl. 03; 31)		Preço Máximo praticado em Campina Grande, conforme ANP (R\$)		Diferença
		Preço de aquisição litro (R\$)	Valor Total (R\$)	Preço ANP litro (R\$)	Valor Total (R\$)	
Gasolina (Item 1)	122.000	3,99	486.780,00	3,70	451.400,00	35.380,00
Diesel S10 (Item 3)	140.000	3,35	469.000,00	3,19	446.600,00	22.400,00
<b>Total</b>	<b>262.000</b>		<b>955.780,00</b>		<b>898.000,00</b>	<b>57.780,00</b>

Fonte: ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

<sup>1</sup> a) Ausência de pesquisa de preços, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; b) Os dados para análise do contrato foram extraídos no Processo TC 09597/17, onde consta apenas a publicação da homologação e do extrato do contrato, contendo divergência de valores; c) Sobrepreço de R\$ 57.780,00; e d) A análise da qualificação econômico-financeira da entidade foi prejudicada por não ter sido apresentada a derradeira Demonstração de Resultado do Exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 09596/17**

Acrescenta, ainda, que fatores como o transporte e a quantidade de estabelecimentos oneram o preço final do produto, ressaltando que Barra de Santa Rosa é mais distante do Porto de Cabedelo, local de chegada do produto no estado, do que a cidade de Campina Grande, que, por possuir muito mais postos de combustíveis, apresenta uma variação maior de preços em relação à Barra de Santa Rosa. E, por fim, considerando os dados da pesquisa juntada na defesa, os preços praticados se mostram mais vantajosos.

Feitas essas observações, o Relator, *data vênia*, vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas da licitação, do contrato e do aditamento em exame;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das falhas anotadas pela Auditoria; e
- c) Recomendação de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), precipuamente no tocante à escorreita e ampla pesquisa de preços, através da qual se pode conseguir informações capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, ter a noção dos preços praticados no mercado e, conseqüentemente, alcançar a almejada vantajosidade da contratação.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 03/2017 e do Contrato nº 10.013/2017, com o seu 1º Termo Aditivo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, através do Prefeito Jovino Pereira Nepomuceno Neto, objetivando a aquisição de combustíveis,, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, o contrato e o aditamento mencionados;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Recomendação de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), precipuamente no tocante à escorreita e ampla pesquisa de preços, através da qual se pode conseguir informações capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, ter a noção dos preços praticados no mercado e, conseqüentemente, alcançar a almejada vantajosidade da contratação.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 08:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 07:16



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO